



Lei nº 2169, de 20 de Dezembro de 2017.

Dispõe sobre a participação na Feira do Produtor Rural e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Antonio Angelo Cicirelli
(Projeto de Lei nº 119/2017)**

ANTONIO ANGELO CICIRELLI, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Turística de Avaré a Feira do Produtor Rural, denominada "Feira do Produtor", a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados pelo SENAR (Serviço Nacional de Aprender Rural), comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

I - os Produtores Rurais deverão apresentar documentação comprobatória de Produtor Rural, ter participado e ter sido aprovados no curso de capacitação do Programa Feira do Produtor Rural do SENAR/SP, de acordo com as exigências do órgão, quanto à técnica e frequência;

II - o participante que não cumprir as exigências do Programa Feira do Produtor Rural estará automaticamente desligado;

III - a inclusão de novos participantes ocorrerá somente após a realização do curso de capacitação do Programa Feira do Produtor Rural do SENAR/SP.

Parágrafo único. Para participação e comercialização na feira, deverão ser licenciados, primeiramente, todos os feirantes produtores rurais cadastrados no Município de Avaré/SP, desde que cumpridas as exigências dispostas nos incisos I, II e III e, somente após, abrir-se-ão vagas aos produtores rurais de outros Municípios.

DAS FINALIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 2º A Feira do Produtor Rural tem como finalidade oportunizar aos pequenos produtores rurais o comércio de seus produtos, de forma direta ao consumidor, visando a melhoria na relação oferta e demanda de produtos. A Feira do Produtor Rural visa, ainda, proporcionar a expansão do agronegócio, levando em consideração a estrutura para comercialização dos mais diversos produtos disponíveis na propriedade rural.

DAS ATIVIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 3º O comércio na Feira do Produtor Rural será permitido nas seguintes condições:

I - para produtos hortifrutigranjeiros: sementes comestíveis, hortaliças, frutíferas, granjeiros e pescados, derivados de origem animal, derivados de origem vegetal, plantas ornamentais, condimentos "in natura", flores, artesanato tipicamente rural e produtos orgânicos vegetais;

II - para produtos de origem animal, de origem vegetal e/ou mistos, industrializados ou minimamente processados, desde que elaborados pelo próprio produtor rural, que respeitem a legislação vigente e atendam às exigências do Serviço de Inspeção Sanitária ou Vigilância Sanitária Local;

III - artesanato tipicamente rural, valendo-se de matéria-prima disponível na propriedade devidamente aproveitada e elaborada pelo produtor rural;

IV - produtos orgânicos, quando houver comprovação de certificação oficial, respeitando a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de brinquedos e Praça de Alimentação, cujos ingredientes não originem da produção rural dos participantes da Feira do Produtor Rural.

Art. 4º A comercialização de alimentos processados na Feira do Produtor Rural devem seguir os preceitos das normas de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de alimentos.

I - todos os alimentos processados, a serem comercializados na Feira do Produtor Rural, deverão ter as especificações exigidas pelas normas regulamentadores vigentes, tais como: rótulo, procedência, data de fabricação, prazo de validade, ingredientes, tabela nutricional, se contém glúten, se contém lactose, e sua comercialização deverá estar em conformidade com as orientações da Vigilância Sanitária local.

Parágrafo Único. Na ausência de norma regulamentadora Municipal, deverão ser respeitadas as normas Estadual e Federal pertinentes.

DO FUNCIONAMENTO E PADRONIZAÇÃO DAS FEIRAS DO PRODUTOR RURAL

Art. 5º A Secretaria Municipal da Agricultura, responsável pelo controle administrativo da feira, juntamente com o departamento de fiscalização municipal e a Comissão Gestora, definirão o local, data e horário de funcionamento das atividades descritas no caput do art. 1º.

Art. 6º Os materiais a serem utilizados nas feiras do produtor rural deverão seguir as normas e padrões estabelecidos pelo Programa Feira do Produtor Rural:

I - o Produtor Rural deverá, obrigatoriamente, utilizar durante a realização das Feiras todos os materiais institucionais da Feira do Produtor Rural, disponibilizados a ele pelo Sindicato Rural Patronal, tais como: boné, crachá, camiseta, avental, estando padrão com o banner de identificação da propriedade e saia frontal com a logomarca do Programa, mesa de apoio e placas de identificação de preços;

II - é proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias no período de funcionamento da Feira do Produtor Rural;

III - o veículo deverá permanecer estacionado no local de montagem somente enquanto descarregar os produtos e equipamentos, devendo se retirar em seguida;

IV - as dimensões e disposição dos estandes serão determinadas pelo Programa Feira do Produtor Rural com a anuência dos membros da Comissão Gestora;

V - o horário limite para a entrada do veículo no espaço será de 60 (sessenta) minutos de antecedência. A montagem dos produtos deverá iniciar no mínimo com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário de início de funcionamento da Feira;

VI - a desmontagem deverá ocorrer somente após o horário estabelecido de encerramento da Feira, mesmo que ocorra a venda total dos produtos;

VII - o Produtor Rural terá o prazo de 30 (trinta) minutos para realizar a desmontagem do seu estande e para fechamento dos trabalhos;

VIII - a perda, deterioração, má conservação ou qualquer substituição necessária do material institucional da Feira do Produtor Rural será de responsabilidade do Produtor Rural.

Art. 7º Será permitido aos produtores rurais comercializar na feira do Produtor Rural, produtos agrícolas de origem animal e vegetal in natura, agro industrializados familiar, confecções familiares, produtos alimentícios e artesanatos, sendo 70% (setenta por cento) produção própria e 30% (trinta por cento) terceirizada, com autorização e fiscalização da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Parágrafo único. Entende-se por terceirizada, a comercialização de produtos fabricados entre os produtores rurais participantes da Feira do Produtor Rural.

DA COMISSÃO GESTORA

Art. 8º Após a aprovação desta Lei será criada, através de Decreto do Executivo, uma Comissão Gestora da Feira do Produtor Rural, composta pelos titulares e respectivos suplentes, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

II - 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal

III - 3 (três) Produtores Rurais.

IV - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária local.

V - 1 (um) representante do PROCON.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão de Gestora será de 01 (um) ano, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º Os membros da Comissão de Representantes não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A Feira do Produtor Rural ficará sob a coordenação da Comissão Gestora, a qual fará cumprir fielmente as normas deste regulamento:

I - estabelecer as metas da Feira do Produtor Rural;

II - aprovar a inclusão ou desligamento de licenciados;

III - estabelecer critérios de funcionamento, bem como, a alterações destes;

IV - determinar e aprovar a aplicação dos recursos necessários para o funcionamento da Feira do Produtor Rural;

V - viabilizar a participação da Feira do Produtor Rural em eventos, em outros pontos da cidade, permitindo a parceria com empresas do setor privado.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Gestora, solicitar aos produtores rurais que desistirem ou forem excluídos da Feira, a devolução dos materiais institucionais fornecidos.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 A participação na Feira do Produtor Rural dependerá de análise prévia e autorização da Comissão Gestora da Feira do Produtor Rural, conforme subscrito nos itens acima.

Art. 11 A autorização de funcionamento, será emitida pelo setor competente da Prefeitura, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 12 Os locais e instalações da Feira do Produtor Rural destinam-se a facilitar o acesso dos consumidores para aquisição de produtos diretamente do produtor rural.

Art. 13 A exposição e venda dos produtos deverá ser realizada exclusivamente nos espaços previamente destinados a cada Produtor, em estandes padronizados, com modelo previamente aprovado pela Comissão Gestora.

Parágrafo Único. O Produtor Rural deverá manter o seu local devidamente identificado, através do banner de identificação, que conterà obrigatoriamente o nome da propriedade e do produtor rural.

Art. 14 É de responsabilidade do Produtor Rural com relação ao seu local de trabalho:

I - conservar o local e áreas adjacentes em condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive recipientes para lixos ou sobras, não sendo permitido colocar lixo na via pública ou logradouros, ou em outros locais que não sejam as lixeiras próprias ou as fornecidas juntamente com os materiais institucionais.

II - reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados nas instalações de terceiros;

III - manter o local de acordo com as normas existentes;

IV - manter o espaço ocupado e em funcionamento regular de acordo com os horários estipulados para o funcionamento da Feira.

Art. 15 Cada realização da Feira do Produtor Rural terá a seguinte sequência, que é de observância obrigatória para todos os produtores:

I - entrada e descarga de produtos e equipamentos;

II - montagem do estande e arrumação de mercadorias;

III - colocação dos preços nas mercadorias;

IV - atendimento e comercialização;

V - ao final do período de comercialização, carregamento dos equipamentos, limpeza e organização dos resíduos para efetivação da coleta de lixo e saída dos veículos.

Art. 16 As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade especificada de varejo, fixada pelos órgãos responsáveis (IPEM – Instituto de Pesos e Medidas).

Art. 17 Será de responsabilidade da Comissão Gestora, a supervisão e fiscalização dos serviços internos da Feira do Produtor Rural, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento dos locais, instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da Feira do Produtor Rural, tais como:

I - executar as determinações de acordo com as normas estabelecidas quanto à distribuição de locais, ocupação de áreas e comercialização;

II - zelar pela observância dos horários de comercialização;

III - descartar as mercadorias julgadas impróprias para consumo;

IV - orientar o sistema de segurança na área de comercialização;

V - estudar o melhor aproveitamento das áreas, prevendo o remanejamento do licenciado;

VI - determinar o cumprimento das decisões dos órgãos técnicos correspondentes quanto a medidas técnicas fitossanitárias, das normas da Vigilância Sanitária, classificação, embalagem, sistema de comercialização e outras afins;

VII - orientar sobre as normas de tráfego e estacionamento de veículos na área da Feira do Produtor Rural;

VIII - fazer cumprir as determinações do presente regulamento com referência à proibição de:

a) entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;

b) a permanência no recinto de vendedores de mercadorias estranhas à Feira do Produtor Rural;

c) a entrada e permanência de indivíduos ou coletores que venham a prejudicar o funcionamento da Feira do Produtor Rural;

d) a utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as especificadas;

e) alterações por qualquer meio da finalidade dos licenciamentos concedidos aos produtores rurais, principalmente no que diz respeito à introdução de novos produtos ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, empréstimos, fusão de todo ou parte do equipamento de trabalho;

f) tentativas ou pretensões de lucros em operação calculada de desistência para transferência a um novo licenciado.

DOS PESOS E UNIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 18 A unidade padrão de medida será o quilograma e suas frações, o metro e suas frações ou o litro e suas frações:

I - para determinadas hortaliças e frutas, a unidade de medida será, o pé, ou a unidade.

II - os pesos, as balanças e as unidades de comercialização que forem adulteradas ou que não tiverem a quantia de produtos estabelecidos serão passíveis de apreensão e punição do Produtor Rural;

III - balanças e medidas devem ser instaladas em local que permitam a visualização pelos consumidores da exatidão do peso das mercadorias, mantendo-as aferidas, com lacres, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 19 A pesagem deverá ser feita por meio de balança validada pela Comissão Gestora e aprovada conforme legislação do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas).

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20 Os participantes da feira deverão atender as seguintes determinações:

I - regularidade e frequência na Feira do Produtor Rural, não podendo ocorrer mais de duas faltas consecutivas no mês;

II - nos casos de desistência ou quaisquer alterações da identidade visual da Feira do Produtor Rural deverá ocorrer, imediatamente, a devolução à Comissão Gestora de todos os materiais institucionais da Feira do Produtor Rural do SENAR/SP;

III - assiduidade e regularidade em participar da realização da Feira do Produtor Rural;

IV - acatar instruções dos agentes encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira do Produtor Rural;

V - realizar atendimento ao público com boas maneiras e respeito;

VI - apregoar os produtos sem algazarra, manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - não colocar mercadorias em embalagens, caixas e outros objetos fora dos limites do estande;

VIII - não vender produtos impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela vigilância sanitária, ou ainda sem pesos e medidas;

IX - não deslocar o estande dos pontos determinados pela Comissão Gestora da Feira do Produtor Rural;

X - manter o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades;

XI - não se negar a vender produtos fracionados nas proporções mínimas que forem fixadas;

XII - não sonegar, nem se recusar a vender os produtos;

XIII - não lavar mercadorias nos recintos e durante a Feira do Produtor Rural;

XIV - manter em local visível a autorização de funcionamento;

XV - não usar jornais, papel usado ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 21 Estabelecer os procedimentos higiênico-sanitários para o preparo, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização de alimentos e bebidas preparados com vegetais, com a finalidade de prevenir doenças de origem alimentar.

Art. 22 Os produtores deverão apresentar-se à Feira do Produtor Rural com a higiene e vestimentas adequadas, devendo ainda utilizar o uniforme adotado.

Art. 23 Constitui infração sujeita à penalidade e apreensão de produtos irregulares:

I - realizar vendas de produtos que não sejam de produção própria;

II - vender produtos deteriorados, impróprios, fora dos padrões de comercialização e produtos que não atendam as normas legais vigentes;

III - fraudar preços, pesos e/ou medidas;

IV - ter comportamento que atente contra a integridade física, moral e os bons costumes;

V - comercializar ou consumir bebida alcóolica e/ou fumar durante o funcionamento da feira;

VI - desacatar as autoridades municipal ou policial;

VII - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

VIII - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

IX - inobservância de qualquer item deste regulamento.

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 É VEDADA a locação, a sublocação, o arrendamento ou qualquer tipo de negociação do estande e material institucional da Feira do Produtor Rural.

Art. 25 É VEDADA a utilização do material institucional da Feira do Produtor Rural, sob hipótese alguma, para outros fins a não ser para uso na Feira do Produtor Rural.

Art. 26 O não cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento implicará, considerando a gravidade da infração, em penalidades determinadas pela Comissão Gestora em conjunto com o grupo e órgãos competentes.

Parágrafo único. Será dado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 27 O não cumprimento do presente regulamento pelos produtores rurais será passível de advertência por escrito pela Comissão Gestora.

I - após a primeira advertência, o produtor rural sofrerá suspensão de participação em 1 (uma) Feira do Produtor Rural;

II - após a segunda advertência, o produtor rural sofrerá suspensão de participação em 2 (duas) Feiras do Produtor Rural;

III - após a terceira advertência, o produtor rural será excluído da Feira do Produtor Rural.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Fica proibido o uso individual de aparelhos e equipamento sonoros no estande de comercialização durante o período de funcionamento da Feira do Produtor Rural.

Parágrafo único. Excetuando-se o caput desse artigo somente será permitido o uso desses equipamentos mediante a contratação e autorização prévia da Comissão Gestora.

Art. 29 Produtos de origem animal só poderão ser comercializados se o produtor rural tiver instalações adequadas e atender todas as normas do Ministério da Agricultura.

Art. 30 Será apreendido o produto acondicionado em embalagens que originariamente continham: querosene, detergente, defensivo agrícola e outros derivados desta natureza.

Art. 31 O produtor rural deverá conhecer os produtos hortifrutigranjeiros sujeitos à tributação e portar seu talão de nota fiscal de produtor durante a feira.

Art. 32 A Feira do Produtor Rural regular-se-á pelas disposições deste regulamento, respeitando-se as normas vigentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 33 A Comissão Gestora fará cumprir o regulamento e disciplinará os casos omissos.

Art. 34 O presente regulamento poderá ser alterado de comum acordo entre as partes envolvidas, respeitando-se as normas vigentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 20 de dezembro de 2017 -.

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

Lei nº 2170, de 20 de Dezembro de 2017.

“Dispõe sobre a prática de educação física adaptada nos estabelecimentos de ensino público e dá outras providências.”

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 120/2017)

ANTONIO ANGELO CICIRELLI, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino público, obrigados a manter Programas de Educação Física Adaptada, voltados para o atendimento de alunos portadores de deficiência.

Art. 2º - A modalidade Educação Física Adaptada referida no art. 1º, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade na construção de uma cultura de educação inclusiva, no âmbito do município da Estância Turística de Avaré;

II - garantir o atendimento educacional específico na área da Educação Física, para cada tipo de deficiência e para crianças e adolescentes com doenças raras;

III - programar ações intersetoriais em todos os níveis e modalidades da Educação Física,

IV - capacitar o corpo docente de Educação Física, a fim de que os professores atuem em prol de todos, incluindo temáticas de cada tipo de deficiência e doença rara, de forma intersetorial;

V - inserir, obrigatoriamente, o tema inclusão social nas capacitações de professores e técnicos da área da Educação Física;

VI - incluir no Plano Político Pedagógico e no Plano Municipal de Educação, na área da Educação Física, esporte e lazer, temas relacionados à escolarização das pessoas com deficiência e doenças raras;

VII - garantir o acesso à Educação escolarizada, adequando os espaços físicos da Escola nos termos da legislação e normas vigentes no que tange à acessibilidade arquitetônica, comunicacional e metodológica;

VIII - promover o Atendimento Educacional Especializado no contraturno dentro da própria escola e garantir o acesso quando acontecer fora da própria Escola;

IX – revisar os processos de avaliação garantindo acessibilidade de comunicação para todos;

X – assegurar intérpretes de Libras e de outras modalidades de comunicação, quando necessário, para o desempenho das atividades de Educação Física Adaptada;

XI – trabalhar de forma integrada com as entidades que prestam serviços educacionais para pessoas com deficiência e doenças raras.

Art. 3º - A comprovação da necessidade de Educação Física Adaptada deverá ser feita por meio de laudo médico fundamentado, que será encaminhado à direção da Escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - **As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 20 de dezembro de 2017 -.

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra